



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000302962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060973-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante ELEKTRO REDES S/A, é agravado HERA METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2060973-13.2025.8.26.0000 (Digital)

Comarca : Arujá – 1ª Vara
Juiz (a) : Guilherme Lopes Alves Pereira
Agravante : ELEKTRO REDES S/A
Agravada : HERA METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. (autora)

Voto nº 45.206

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. TUTELA PROVISÓRIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. CONTRACAUTELA. IMPOSIÇÃO DE CONTRACAUTELA, NA FORMA DE CAUÇÃO REAL OU FIDEJUSSÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual se concedeu tutela provisória à empresa autora, determinando que a concessionária se absteresse de suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito contestado judicialmente.
2. A recorrente sustenta a ausência de requisitos para a concessão da tutela, alegando que a divergência no consumo de energia foi constatada por laudo técnico da Polícia Civil, afastando a probabilidade do direito da agravada. Alternativamente, postula imposição de contracautela.
3. A agravada, por sua vez, argumenta que a perícia judicial não apontou fraude no equipamento de medição, reforçando a necessidade de manutenção do fornecimento de energia até decisão final.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se na decisão recorrida observados os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), considerando o princípio da continuidade do serviço público essencial e a possibilidade de imposição de contracautela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A concessão da tutela provisória exige a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No caso, a matéria controvertida – existência ou não da dívida decorrente de irregularidade no medidor – recomenda a manutenção da prestação do serviço público essencial até o desfecho do processo.
6. O art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/1995 admite a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do consumidor, mas há entendimento jurisprudencial consolidado de que a suspensão não deve ocorrer quando o débito é objeto de controvérsia judicial razoável.
7. A medida liminar não pode causar *periculum in mora* inverso, razão pela qual se admite a imposição de contracautela, nos termos do art. 300, § 1º, do CPC, para garantir eventual ressarcimento à concessionária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo provido parcialmente para imposição de contracautela.

Tese de julgamento: "1. A suspensão do fornecimento de energia elétrica,

serviço público essencial, deve ser obstada quando houver fundada controvérsia judicial sobre a legitimidade da cobrança. 2. O juiz pode impor contracautela para equilibrar os riscos da concessão da tutela provisória, nos termos do art. 300, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; CPC, art. 300, § 1º; Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 0239983-76.2010.8.26.0000, Rel. Adilson de Araujo, j. 08.06.2010.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **ELEKTRO REDES S/A** contra decisão (fls. 94/98) dos autos ação declaratória de nulidade de débito que lhe move **HERA METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA**, pela qual se concedeu tutela provisória para que a ré se abstenha de suspender os serviços de fornecimento de energia elétrica.

Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada não preencheu os requisitos legais para obtenção da medida liminar deferida. Aduz que foi constatada divergência de 84,51% na fatura de consumo da agravada, conforme laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado. Afirma que tal fato afasta a probabilidade do direito invocado pela recorrida. Alega que a inadvertida concessão de tutela provisória para eximir a agravada de efetuar o pagamento daquela fatura pode inviabilizar, sobremaneira, eventual execução posterior das medidas administrativas previstas pela Resolução nº 1.000 de 2021 da ANEEL, de sorte que o consumo desviado pela unidade consumidora pode nunca ser recuperado. Requer a revogação da medida liminar deferida, ou, de forma subsidiária, para determinar que a Hera Metal apresente caução real ou fidejussória que permita o pagamento de eventuais danos que a companhia venha a sofrer com a efetivação da medida cautelar.

Foi indeferida a tutela requerida (fls. 68/70).

Em contraminuta, a agravada pugna pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que não foi constatada a existência de fraude no equipamento de medição de consumo de energia elétrica, conforme prova pericial produzida.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito decorrente de vistoria na qual teria sido apurada irregularidade no relógio medidor, com registro inferior à quantidade de energia efetivamente consumida.

A autora, ora agravada, postulou a tutela provisória para suspender a cobrança desse débito e obstar ao corte no fornecimento de energia, ao menos até o final do processo.

O art. 300 do CPC estatui que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim, para a concessão da medida continua sendo necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em outras palavras, necessária a demonstração da plausibilidade do direito invocado pela autora e do risco de perecimento desse mesmo direito durante o período de tramitação do processo, conforme leciona Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 57ª ed., vol. 1.):

As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de

injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (*fumus boni iuris*). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (*periculum in mora*).

É sempre da conjugação desses dois requisitos que se pode deduzir a necessidade ou não de uma providência liminar, seja ela destinada a cumprir o papel de cautelar, ou de medida antecipatória satisfativa urgente, seja o de tutelar de imediato um direito evidente.

Não se olvide ainda que a energia elétrica caracteriza-se como serviço público essencial. Desse modo, deve ser observado o princípio da continuidade do serviço público essencial fornecido pela concessionária, que somente pode ser interrompido havendo um justo motivo.

Realmente a Lei nº 8.987/95 possibilita a interrupção no fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do usuário:

“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

....(omissis)

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”

Porém, o caso examinado comporta exceção. Vê-se que a concessionária, sob o argumento de que houve irregularidades no medidor de energia no imóvel do agravante, lavrou o Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, cientificando o consumidor. Posteriormente, elaborou cálculos relativos ao período da suposta irregularidade, conforme critérios próprios de apuração, emitindo fatura de cobrança complementar no valor de R\$ 4.134.531,97.

Reitere-se que estão presentes os requisitos legais do

periculum in mora e do fumus boni iuris, como na espécie, a tutela liminar era de ser concedida, para o fim de assegurar, a final, o eventual resultado útil do processo de conhecimento.

Assim, estando a matéria *sub judice*, melhor se afigura observância ao princípio da continuidade do serviço público essencial até decisão final, com o restabelecimento da energia elétrica no imóvel objeto da lide. A propósito, já se decidiu nesta C. 31ª Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA QUE A CONCESSIONÁRIA SE ABSTENHA DO CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. APURAÇÃO UNILATERAL. RECURSO IMPROVIDO. Tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público essencial e o fato da usuária, por meio de medida judicial cabível, contestar o débito unilateralmente apurado pela concessionária a título de fraude, presentes estão os requisitos legais para concessão da liminar pleiteada para que a ré se abstenha do corte de fornecimento de energia elétrica à autora.” (Agravado de Instrumento nº 0239983-76.2010.8.26.0000, Relator Adilson de Araujo, j. em 08/06/2010; Outros números: 990102399834).

Por outro lado, a medida liminar não pode criar situação de *periculum in mora* inverso. Por isso, para evitá-lo, a lei processual autoriza que o juiz imponha a prestação de caução (§ 1º do art. 300, CPC), real ou fidejussória, para ressarcir eventuais danos que o requerido possa vir a sofrer, a chamada contracautela.

A tutela de urgência, como se tem procurado demonstrar, dirige-se predominantemente ao interesse público de preservar a força e a utilidade do processo para o desempenho da missão de promover a justa composição da lide, assim como a efetividade da prestação jurisdicional devida no plano do direito material.

Por isso, ela não é apanágio do requerente da referida tutela. Muitas vezes, o juiz, ao conceder a garantia pleiteada pelo requerente, sente que também o requerido pode correr algum risco de dano, igualmente merecedor de precaução processual.

Para contornar tais situações, existe a figura da contracautela, segundo a qual o juiz, ao conceder determinada providência urgente a uma parte, condiciona a consecução da medida à prestação de caução, a cargo do requerente.

Essa contracautela é de imposição *ex officio* pelo juiz, mas nada impede que seja provocada por requerimento do promovido, se houver inércia do magistrado.

Com a contracautela, o juiz estabelece um completo e equitativo regime de garantia ou prevenção, de sorte a tutelar bilateralmente todos os interesses em risco.

Note-se que a contracautela não é uma imposição permanente da lei ao juiz, que tenha de ser observada em todo e qualquer deferimento da tutela de urgência. É apenas uma faculdade a ele oferecida, cujo exercício dependerá da verificação, no caso concreto, da existência de risco bilateral para ambos os litigantes na situação litigiosa a acautelar.

Trata-se, na verdade, de um grande remédio colocado nas mãos do juiz para agilizar a pronta prestação da tutela preventiva. Assim, nos casos de dúvida ou insuficiência de provas liminares, o juiz, ao invés de indeferir a medida de urgência, deverá, na sistemática da contracautela, impor ao requerente a prestação da competente caução.

É importante observar, contudo, que essa prestação liminar de caução favorece o deferimento *initio litis* da medida urgente, mas não dispensa o requerente do ônus de provar os fatos constitutivos dos requisitos legais da tutela emergencial, na fase instrutória do processo, se seu pedido vier a ser contestado.

Por fim, caso a requerente não tenha condições patrimoniais para oferecer a caução, o juiz poderá dispensá-la, razão pela qual a

hipossuficiência econômica não pode configurar óbice ao direito de acesso à tutela de urgência, dentro da concepção atual de um processo justo (art. 300, § 1, *in fine*) (op. cit, pp. 635/637).

Provê-se, então, o pedido alternativo apresentado no recurso.

Assim, de ser confirmada a medida liminar deferida no Juiz de primeiro grau, com a obrigatoriedade, contudo, do pagamento das faturas vencidas (sem os encargos da mora) e vincendas (inclusive no curso do processo), referentes ao consumo registrado depois da suspensão realizada, bem como da prestação de caução real ou fidejussória, a ser arbitrada pelo Juiz *a quo*, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento parcial** ao agravo tão somente para autorizar o Juiz de primeiro grau a exigência à autora do pagamento das faturas vencidas (sem acréscimos decorrentes da mora) e vincendas a partir da suspensão, com exclusão da fatura questionada. Também deverá arbitrar caução real ou fidejussória a ser prestada pela agravada.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator